# RECURSO ESPECIAL Nº 2157952 - SP (2024/0259556-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456 |
| | | DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633 |
| RECORRIDO | : | R F DOS SANTOS OLIVEIRA CLINICA ODONTOLOGICA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406 |
| | | JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. REVELIA AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses.

3. A ciência inequívoca não é resultado inerente da primeira oportunidade para se manifestar nos autos, não se relacionando, pois, a um critério puramente cronológico, sendo, sim, verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão.

4. Não se presume a ciência inequívoca da lide pela apresentação de recurso contra o deferimento da tutela de urgência.

5. O termo inicial para a apresentação da defesa na ação principal é a data da juntada do AR.

6. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro

**Documento eletrônico VDA45839414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/02/2025 16:33:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: b080c3e4-5ad6-4531-9892-48ba183a1df0**

e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Documento eletrônico VDA45839414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/02/2025 16:33:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: b080c3e4-5ad6-4531-9892-48ba183a1df0**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2157952 - SP (2024/0259556-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456 |
| | | DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633 |
| RECORRIDO | : | R F DOS SANTOS OLIVEIRA CLINICA ODONTOLOGICA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406 |
| | | JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. REVELIA AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses.

3. A ciência inequívoca não é resultado inerente da primeira oportunidade para se manifestar nos autos, não se relacionando, pois, a um critério puramente cronológico, sendo, sim, verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão.

4. Não se presume a ciência inequívoca da lide pela apresentação de recurso contra o deferimento da tutela de urgência.

5. O termo inicial para a apresentação da defesa na ação principal é a data da juntada do AR.

6. Recurso especial conhecido e provido.

## RELATÓRIO

### Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Documento eletrônico VDA45084757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/12/2024 17:19:59**
**Código de Controle do Documento: 805a540b-1e1f-415e-881b-126b5284671f**

**Recurso especial interposto em:** 05/04/2024.

**Concluso ao gabinete em**: 27/08/2024.

**Ação**: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por R F DOS SANTOS OLIVEIRA CLÍNICA ODONTOLOGOCA-ME em face da recorrente visando a cobertura de todos os custos decorrentes de parto.

**Decisão interlocutória**: reconheceu a tempestividade da contestação apresentada pela recorrente dentro do prazo de 15 dias contados da juntada do AR, mesmo após o oferecimento de agravo de instrumento impugnando a decisão que concedeu a tutela de urgência.

**Acórdão**: deu provimento ao recurso da parte agravada, reconhecendo a revelia da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DE CONTESTAÇÃO. Decisão que reconhece a tempestividade da contestação. Insurgência. Acolhimento. Requerida que interpôs agravo de instrumento quanto ao deferimento de tutela de urgência. Prática de ato processual que deve ser compreendido como comparecimento espontâneo e ciência dos termos da ação, a deflagrar prazo para resposta. Precedentes do E. TJSP e desta Câmara. Contestação intempestiva e revelia da ré. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.

**Recurso especial**: alega violação dos arts. 231, I, 335, III e 1003, §2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a contagem do prazo de defesa deve ocorrer a partir da juntada do AR aos autos principais, de maneira que ausente procuração específica para autorizar o recebimento da citação, não se poderia inferir o comparecimento espontâneo nos autos pela interposição de agravo contra a decisão que concedeu a tutela de urgência.

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

## 1. DA INTIMAÇÃO E DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Conforme a definição expressa do texto do art. 269 do CPC, a intimação

**Documento eletrônico VDA45084757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/12/2024 17:19:59**
**Código de Controle do Documento: 805a540b-1e1f-415e-881b-126b5284671f**

é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

A intimação cumpre finalidade essencial no devido processo legal, pois a ciência a alguém dos atos e termos do processo é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por esse motivo, em regra, o ato de intimação deve ser cumprido com a observância da estrita forma prevista em lei, a fim de que não haja dúvidas de que a parte teve efetiva ciência do ato processual e das eventuais providências que deva tomar para que o processo continue sua marcha em direção ao provimento final, solucionando o litígio.

## 2. DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, pela Teoria da Ciência Inequívoca, o conteúdo da petição deve deixar claro o conhecimento do ato judicial a ser recorrido, de modo que, havendo dúvidas quanto à ciência da lide, ressoando no prazo para a realização da defesa, é de rigor seu conhecimento em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
> 1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual se pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, fornecimento e instalação de sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens.
> 2. Recurso especial interposto em 17/07/17 e concluso ao gabinete em 14/09/18. Julgamento: CPC/15.
> 3. O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: a) configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; b) demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15.
> 4. Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas

**Documento eletrônico VDA45084757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/12/2024 17:19:59**
**Código de Controle do Documento: 805a540b-1e1f-415e-881b-126b5284671f**

a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência.
5. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses.
6. No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Precedente.
7. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual.
Precedentes.
8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva.
9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide.
10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto.
11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.
12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes.
13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.
14. Como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para a passagem do "procedimento provisório" para o da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos.
15. Na hipótese dos autos, o conteúdo da petição juntada pelo autor, na qual requer a aplicação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada, não permite concluir por seu conhecimento inequívoco da determinação de aditar a inicial.
16. Além disso, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição.
17. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

**Documento eletrônico VDA45084757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/12/2024 17:19:59**
**Código de Controle do Documento: 805a540b-1e1f-415e-881b-126b5284671f**

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO TARDIAMENTE SUSCITADA. PRECLUSÃO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. TERMO A QUO. DATA DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NOS AUTOS. 3. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONHECIMENTO PELA PARTE DO INTEIRO TEOR DO ATO JUDICIAL. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 4. MULTA. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Se não for suscitada a prevenção até o início do julgamento - de forma colegiada ou monocrática - do apelo especial, mas apenas na interposição do agravo interno, tem-se por preclusa a questão.
> 2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela, flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação/intimação.
> 3. Pela Teoria da Ciência Inequívoca, o conteúdo da petição deve deixar claro, indene de dúvida, o conhecimento pela parte do ato judicial a ser recorrido. Situação não configurada na hipótese dos autos.
> 4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.885.214/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Realmente, a ciência inequívoca não é resultado inerente da primeira oportunidade para se manifestar nos autos, não se relacionando, pois, a um critério puramente cronológico, sendo, sim, verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão, isto é, o inequívoco conhecimento da parte de que deve tomar alguma atitude processual.

Desse modo, do conhecimento da decisão que defere tutela de urgência antes mesmo da citação da parte ré no processo principal com a apresentação de recurso de agravo, não se infere a ciência inequívoca de toda a lide ajuizada, devendo o termo inicial para a contagem do prazo para a apresentação da defesa ser considerado a data da citação, com a juntada do mandado cumprido ou juntada do AR, nos termos do art. 231 do CPC. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA IN LIMINE LITIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CORRÉUS AOS AUTOS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, INC. II, DO CPC.
> 1. Insurge-se o recorrente contra o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de suposta possibilidade de o prazo para a interposição do recurso ter iniciado-se em data anterior à intimação ocorrida em

**Documento eletrônico VDA45084757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/12/2024 17:19:59**
**Código de Controle do Documento: 805a540b-1e1f-415e-881b-126b5284671f**

14/1/2004 e da hipotética necessidade da certidão relativa à citação, bem como da certidão comprobatória da juntada do mandado aos autos para formação do instrumento.
2. A agravo fora interposto contra decisão que, nos autos da ação cautelar de indisponibilidade de bens cumulada com pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público.
3. No tocante à violação ao art. 535, II, do CPC, nota-se que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a impossibilidade de se contar o prazo recursal a partir da intimação da decisão que deferiu a liminar.
4. Não é demais lembrar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte.
5. Quanto à sustentada negativa de vigência aos arts. 242 e 525, inc. I, do CPC, sem razão o recorrente. De fato, embora o art. 525 do CPC obrigue expressamente a juntada das cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, além de facultar a juntada de outras peças que o agravante entender úteis, não dispensa a juntada as peças necessárias para exata compreensão da controvérsia.
6. No presente caso, a liminar foi concedida initio littis e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação.
7. Nesse contexto, far-se-ia necessária para formação do instrumento a certidão de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, o que não foi realizado pelo ora recorrente e implica o não conhecimento do agravo disciplinado no art. 522 e seguintes do CPC. Precedentes.
8. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.250.160/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 3/8/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA INAUDITA AUTERA PARS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - TERMO INICIAL - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS AUTOS - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO.
(AgRg no Ag n. 1.419.059/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 9/11/2011.)

É caso, pois, de reforma do julgado para afastar a revelia decretada ante o reconhecimento da tempestividade da contestação apresentada pela recorrente.

## DISPOSITIVO

**Documento eletrônico VDA45084757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/12/2024 17:19:59**
**Código de Controle do Documento: 805a540b-1e1f-415e-881b-126b5284671f**

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial para afastar a revelia decretada, devendo os autos retornarem a origem para o devido processamento da lide.

**Documento eletrônico VDA45084757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/12/2024 17:19:59**
**Código de Controle do Documento: 805a540b-1e1f-415e-881b-126b5284671f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.157.952 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0259556-7

Número de Origem:
02606704920198217000 07478807720208070000 10767918120238260100 20167519120248260000 20240000171952 21690699320238260000 2606704920198217000 70082887613 7478807720208070000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456 |
| | DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633 |
| RECORRIDO | : R F DOS SANTOS OLIVEIRA CLINICA ODONTOLOGICA |
| ADVOGADOS | : CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406 |
| | JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA45818176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 05:42:12**
**Código de Controle do Documento: d1a862a0-b6c7-4402-87a6-d8123a3983a5**

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45818176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 05:42:12**
**Código de Controle do Documento: d1a862a0-b6c7-4402-87a6-d8123a3983a5**